



Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/8697

Reg. Col. nº 9574/2015

Proponente: Juares Carlos Ferreira

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Juares Carlos Ferreira (“Proponente” ou “Acusado”) em 21.06.2017 (fls. 544-551) e complementada em 28.08.2017 (fls. 566-567), por meio da qual o Proponente compromete-se a pagar a quantia de R\$10.000,00 para encerrar o presente processo, com base no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76¹, e no art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01².

2. A proposta apresentada refere-se à acusação formulada, em 11.11.2013, pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face do Acusado e

¹ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...)§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

² Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM. § 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta. § 2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa. § 3º Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar, que, neste caso, deverá ser encaminhada à Superintendência responsável pela investigação. § 4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido. § 5º A Procuradoria Federal Especializada da CVM será ouvida sobre a legalidade da proposta. § 6º Nos casos referidos no § 4º, o interessado deve encaminhar a proposta de celebração de termo de compromisso ao Relator do processo administrativo sancionador, que submeterá à apreciação do Colegiado.



de outros administradores da Providax Participações S.A., em razão do não cumprimento de obrigações periódicas previstas na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 480/09. A SEP propôs a responsabilização do Proponente, na qualidade de membro do conselho de administração, por descumprir o disposto nos arts. 132³ c/c 142, IV⁴, da Lei nº 6.404/76, em função da não convocação e realização tempestiva de assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2011.

3. O Proponente já havia celebrado, em 16.04.2016, termo de compromisso com intuito de pôr fim ao presente processo mediante o pagamento de R\$20.000,00, conforme consta nas fls. 525-526⁵ dos autos; entretanto, o pagamento não foi realizado no prazo fixado⁶.

4. Em 14.09.2016, o Proponente solicitou ao Colegiado a concessão de novo prazo para cumprimento do termo de compromisso e, em 27.09.2016, o Colegiado decidiu rejeitar o pedido e determinou o prosseguimento do processo sancionador em relação ao Proponente.

5. Em 31.01.2017, o Acusado efetuou o pagamento de R\$26.144,40⁷ referente ao termo inadimplido com os encargos legais devidos, juntando aos autos petição comprovando o pagamento (fls. 569-574).

6. Em 28.08.2017, o Acusado formalizou nova proposta de termo de compromisso consistente no pagamento de R\$10.000,00.

É o relatório.

³ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

⁴ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

⁵ Em reunião realizada em 10.02.2015, o Colegiado da CVM deliberou a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto pelos proponentes, nos seguintes termos: (i) R\$50.000,00, individualmente e em parcela única, para Marcelo Amaro da Silva e Marcos Vinicius do Carmo; e (ii) R\$20.000,00, individualmente e em parcela única, para Marcelo Kalfelz Martins, Flávia Figueiró Martins, Juarês Carlos Ferreira e Vanessa Olivo das Neves Miguel, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Posteriormente, em reunião do Colegiado realizada em 01.12.2015, o Superintendente Geral informou ao Colegiado que até aquela data apenas Juarez Carlos Ferreira havia apresentado proposta assinada. Assim, o Colegiado decidiu, por unanimidade, dar continuidade ao processo administrativo sancionador em relação aos demais acusados e, tendo reavaliado a conveniência e oportunidade do termo de compromisso assinado por Juarez Carlos Ferreira, decidiu manter sua posição pela aceitação da proposta, nos termos aprovados na reunião de 10.02.2015.

⁶ O Proponente deveria realizar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do termo de compromisso no DOU (cláusula 2ª do termo de compromisso), que ocorreu em 06.05.2016.

⁷ Valor referente à obrigação principal, acrescida de multa de mora calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, bem como 1% no mês do pagamento.

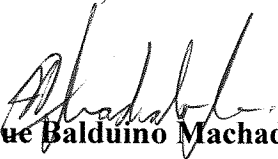


VOTO

1. Como relatado, o Acusado não efetuou o pagamento da quantia acordada no termo de compromisso celebrado com esta Autarquia, o que acarretou na cobrança do título executivo extrajudicial e no prosseguimento da acusação, nos termos do disposto no §8º do art. 11 da Lei nº 6.385/76⁸.
2. Em 31.01.2017, o Acusado decidiu efetuar o pagamento do que lhe era cobrado e, em 28.08.2017, veio aos autos formalizar nova proposta de termo de compromisso comprometendo-se a pagar R\$10.000,00.
3. Muito embora o Proponente tenha descumprido o termo de compromisso inicialmente firmado com a CVM, a realização do pagamento do título extrajudicial sem contestação e a apresentação de nova proposta demonstram aparente boa-fé do Acusado em resolver a controvérsia objeto do presente processo sancionador.
4. Registre-se que os motivos que embasaram a aceitação da primeira proposta se mantêm hígidos com relação à nova proposta, uma vez que o valor total a ser despendido pelo Proponente é suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como nortear a conduta dos administradores de companhias abertas, conforme bem observado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 484-495)⁹.
5. Diante de tais circunstâncias, voto pela aceitação da proposta de termo de compromisso formulada pelo Proponente consistente no pagamento à CVM de R\$10.000,00.
6. Ademais, voto pela (i) fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de compromisso, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente; (ii) fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União; e (iii) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.


Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor Relator

⁸ Art. 11, §8º: Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

⁹ Conforme foi aprovado em Reunião do Colegiado realizada em 10.02.2015 (fls. 497-498).